

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2008/6250

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 74/85) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de quatro administradores da Metalon Indústrias Reunidas S/A., dentre os quais **Christina Leser Cavalcanti Timotheo da Costa**, **Demétrio Fontes Tourinho** e **Roberto Pamplona Pinto**.

2. Em 05.10.04, foi suspenso o registro de companhia aberta da Metalon por estar há mais de três anos sem prestar informações à CVM, especialmente as relativas à atualização do registro. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

3. Ao serem questionados em junho de 2008 a respeito, os acusados esclareceram que a companhia se encontra em sérias dificuldades financeiras há longo tempo e que não tem condições de cumprir adequadamente algumas de suas obrigações, dentre as quais a prestação de informações periódicas à CVM. Além disso, alegam que, a partir do momento em que foi suspenso o registro, entendiam que não haveria mais a obrigação de fornecer as referidas informações. (parágrafo 14 do Termo de Acusação)

4. Foram encaminhadas na oportunidade as seguintes informações: (i) edital de convocação da AGO/E realizada em 06.05.04 e respectiva ata; (ii) as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.00, 31.12.01, 31.12.02 e 31.12.03 sem o parecer dos auditores independentes; e (iii) atas de reuniões do conselho de administração realizadas em 19.03.00, 30.04.01, 06.05.04 e 09.12.05. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

5. A obrigação de prestar as informações previstas na Instrução CVM nº 202/93 é do Diretor de Relações com Investidores – DRI, sendo que, no caso, a DRI, Christina Leser Cavalcanti, é reincidente, uma vez que já foi punida em processo administrativo sancionador (decisão transitada em julgado) pelo não envio, nos prazos fixados, das informações periódicas relativas aos exercícios sociais findos em 1994, 1995, 1996 e 1997. (parágrafos 19 e 20 do Termo de Acusação)

6. Relativamente às demonstrações financeiras, cuja elaboração é de responsabilidade da diretoria, a SEP verificou que as referentes aos exercícios findos de 31.12.00 a 31.12.03 não foram elaboradas no prazo legal e foram publicadas, sem o parecer do auditor independente, somente em 30.04.04 e as referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.04 a 31.12.07 sequer foram elaboradas. (parágrafos 31 e 32 do Termo de Acusação)

7. No que se refere às assembleias gerais ordinárias, cuja convocação é de responsabilidade do conselho de administração, verificou-se que em 05.04.04 foi convocada a assembleia para aprovação das demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos de 31.12.00 a 31.12.04 e realizada em 06.05.04, fora, portanto, do prazo legal e que as assembleias relativas aos exercícios sociais findos de 31.12.04 a 31.12.07 não foram convocadas. (parágrafos 38 e 39 do Termo de Acusação)

8. Diante disso, a SEP propôs a responsabilização de, dentre outro: (parágrafo 42 do Termo de Acusação)

a) **Christina Leser Cavalcanti Timotheo da Costa** :

- i. na qualidade de Diretora Presidente e Diretora de Relações com o Mercado, pelo descumprimento das disposições contidas nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no art. 6º(1) da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta, ao não enviar as informações periódicas e eventuais a partir de 31.03.01 (data do vencimento de entrega do formulário DFP referente a 31.12.00);
- ii. na qualidade de Diretora, pelo descumprimento das disposições contidas no art. 176 da Lei 6.404/76 (2), por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.00 a 31.12.07 e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei 6.404/76;
- iii. na qualidade de membro do Conselho de Administração, pelo descumprimento dos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei 6.404/76 (3), pela não convocação e realização das AGO's referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.00 a 31.12.07, no prazo legal;

b) **Demétrio Fontes Tourinho** e **Roberto Pamplona Pinto**, na qualidade de, respectivamente, Vice-Presidente e membro do Conselho de Administração, pelo descumprimento dos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei 6.404/76, pela não convocação e realização das AGO's referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.00 a 31.12.07, no prazo legal.

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram em conjunto sua defesa, bem como proposta de Termo de Compromisso.

10. Ao apresentar a proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 152/157), os acusados reafirmam que a não convocação e realização das assembleias gerais ordinárias, bem como o atraso na entrega das demonstrações financeiras ou a sua não elaboração, se deveu unicamente à absoluta incapacidade financeira da companhia de arcar com os custos envolvidos. Assim, tendo em vista que as demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados entre os anos de 2000 e 2003 foram elaboradas e aprovadas em assembleia, os acusados se comprometem a:

- i. publicar as demonstrações financeiras referentes aos anos de 2004 a 2007, bem como o parecer dos auditores independentes, até o final de março de 2009; e
- ii. realizar AGO para aprovação das referidas demonstrações financeiras e contas do exercício findo em 2008 até abril de 2009.

11. Além disso, a DRI se compromete, nos respectivos prazos acima indicados, a efetuar o envio das informações periódicas pendentes à CVM e atualizar o registro de companhia aberta da Metalon.

12. Em razão da Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que, embora não tenham sido identificados prejuízos individualizados, a proposta não contempla

nenhum valor indenizatório ou de cunho educativo pelos danos difusos causados pela inobservância das diversas normas apontadas na acusação. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 156/09 e respectivos despachos às fls. 160/164)

FUNDAMENTOS

13. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

14. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

15. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

16. No presente caso, os proponentes se comprometem a cumprir tão-somente as obrigações impostas pela legislação, não contemplando nenhum valor indenizatório pelos danos difusos causados ao mercado tendo em vista a não identificação de prejuízos individualizados, o que se revela insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas. Ademais, não se tem notícia de que se tenha regularizado a situação da Companhia perante a CVM, nas datas e termos contidos na proposta.

17. Diante disso, o Comitê conclui que a aceitação da proposta apresentada não se afigura conveniente nem oportuna, bem como entende que não existem bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação junto aos proponentes, consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Christina Leser Cavalcanti Timotheo da Costa, Demétrio Fontes Tourinho e Roberto Pamplona Pinto**.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Adriano Augusto Gomes Filho
Gerente de Fiscalização Externa 2

Fábio Eduardo Galvão F.Costa
Superintendente de Processos Sancionadores

Antonio Carlos de Santana
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

(1) Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17).

(2) Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III – demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos.

(3) Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV – convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;